



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13986.000083/00-24
Recurso nº : 132.362

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ – Santa Maria- RS

RESOLUÇÃO Nº 204-00.280

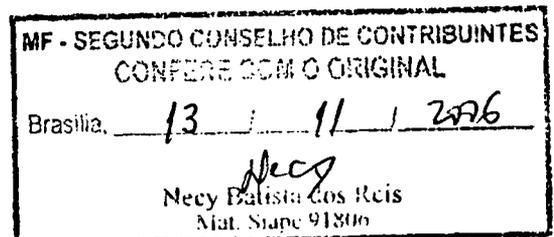
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adriene Maria de Miranda
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000083/00-24
Recurso nº : 132.362

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília: 13 / 11 / 2006	
Necy Necy Sáustia dos Reis Mat. Supte 91896	

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Formulou a ora recorrente pedido de ressarcimento (fl. 01) com o escopo de pleitear créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, no montante de R\$ 349.814,85, referente ao 2º trimestre/2000.

Após deferimento parcial do pedido com a glosa de parcela de aquisições de insumos não aplicados no processo de industrialização, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 413-419), alegando, em síntese, que há direito ao crédito dos produtos glosados, eis que consumidos no processo de industrialização, em atenção ao princípio da não-cumulatividade.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS manteve a aludida glosa (fls. 423-427), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de apuração: 01/04/2000 – 30-06/2000

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI

Braçadeira, comutador, cabo de conexão, acoplamento de borracha, bomba hidráulica e outras partes para máquinas não são matéria-prima, nem produto intermediário, e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, não gerando créditos nas respectivas aquisições.

Solicitação indeferida (f. 423).

Contra o referido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 430-435), aduzindo que, embora a braçadeira, o comutador, o cabo de conexão, o acoplamento de borracha, a bomba hidráulica e outras partes não integrem fisicamente o produto final, são utilizados e consumidos no processo de industrialização, razão pela qual sua aquisição gera direito a crédito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000083/00-24
Recurso nº : 132.362

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ CONFERE COM O ORIGINAL	2ª-CC-MF Fl.
Brasília, 13 / 11 / 2006	
Nesy Batista dos Reis Mat. Supl. 91806	

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

A discussão em tela cinge-se ao direito de creditamento de IPI de produtos supostamente consumidos durante o processo de industrialização, quais sejam: braçadeira, comutador, cabo de conexão, acoplamento de borracha, bomba hidráulica e outras partes para máquinas.

Para o deslinde do caso, necessário saber se os produtos vergastados são efetivamente consumidos no processo de industrialização para que gerem direito a crédito de IPI, tal como já leciona a jurisprudência do Eg. Conselho de Contribuintes:

(...) Para que seja caracterizado como matéria prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função da ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização (...) (CSRF/02-01.416, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 08/09/2003).

(...) O conceito de matérias-primas, produtos intermediários está adstrito ao que dispõe a legislação do IPI, pois é este o tributo utilizado para instrumentar esta espécie de incentivo fiscal. Portanto, são bens que, além de não integrarem o ativo permanente da empresa, são consumidos no processo de industrialização ou sofrem desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização (AC 202-15214, 2ª Câmara, 2CC, Rel. Cons. Antônio Carlos Bueno Ribeiro, d. j. 04/11/2003).

Ocorre que não foi explicitado, nem pela fiscalização nem pelo contribuinte, qual o emprego dos referidos insumos no processo produtivo.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem promova investigações junto à empresa para esclarecer e detalhar a utilização da braçadeira, comutador, cabo de conexão, acoplamento de borracha, bomba hidráulica e outras partes no processo de industrialização da empresa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA